

**EMENDA Nº – CMMPV**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**EMENDA MODIFICATIVA**

*Inclua-se, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 863 ao art 1º da Lei nº 7.565, de 1986, o seguinte parágrafo:*

“§ 6º Os vôos operados por empresas aeroviárias, valendo-se do direito de tráfego do Estado brasileiro, deverão ser operados por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao se permitir que empresas estrangeiras sejam detentoras de até 100% do capital de empresas aéreas sediadas no Brasil, impõe-se a adoção de cautelas que impeça que a força de trabalho seja, também, totalmente estrangeira, em favor da necessidade de que haja não apenas inteligência como capacidade técnica nacional no setor em favor da nossa soberania.

Com efeito, é inconcebível que se faça qualquer abertura sem a proteção laboral através de ressalvas trabalhistas, que garantam, pelo menos, a exploração do direito de tráfego brasileiro por profissionais brasileiros, a exemplo de nações serias que se preocupam com seus cidadãos e consideram as proteções trabalhistas em seus acordos e leis. Entende-se que o elo mais vulnerável do sistema, em caso de abertura irrestrita do capital, seja a mão de obra embarcada, o que justifica a defesa da ressalva trabalhista apresentada.

Tendo em vista que a liberalização pretendida pela MPV 863 pode significar a transferência de rotas hoje operadas por empresas e tripulantes



brasileiros para empresas estrangeiras, gerando desemprego, fuga de impostos e até mesmo uma dificuldade em controle regulatório, é indispensável que seja feita a ressalva proposta, a fim de evitar este efeito colateral indesejado.

Os direitos de tráfego acordados entre países (acordos bilaterais) determinam o uso de determinadas rotas para cada estado explorar (sobrevoando ou passando pelo outro estado em comum acordo). Definindo a obrigatoriedade do estado brasileiro em designar as rotas internacionais (direitos de tráfego brasileiro) as quais acordou bilateralmente com outros estados, para tripulantes brasileiros e com contrato de trabalho no Brasil, entendo que protegeremos e até potencializamos um crescimento para os empregos (e impostos) brasileiros.

Assim, se for o caso de se aprovar essa medida provisória, altamente prejudicial aos interesses do País, mostra-se necessário assegurar que nas aeronaves no exercício de direitos de tráfego brasileiros sejam utilizados tripulantes brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**

